

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201600044004015  
INTERESSADO: Centro Educacional Criança Feliz  
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/12/2016

---

Parecer/Voto CEE/CEB N3552017

**1. Histórico**

O Centro Educacional Criança Feliz mantido pela Prefeitura Municipal de Indiará/GO, inscrito no CNPJ sob o N. 11.335.311/0001-28, localizado na Rua Dona Plácida M. de Jesus, Qd. D, Lt. 01, S/N, Setor Alto da Primavera, em Indiará/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização da educação infantil.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 02/03;
- ✓ Declaração, fl. 04;
- ✓ Resolução, fls. 05/06;
- ✓ Sumário, fl. 07;
- ✓ Apresentação, fl. 08;
- ✓ Identificação, fl. 09;
- ✓ História da escola, fls. 10/15;
- ✓ Equipamento mobiliário e materiais pedagógicos, fls. 16/20;
- ✓ Gestão da escola, fls. 21/94;
- ✓ Regimento escolar, fls. 95/104;
- ✓ Conselho escolar, fls. 105/116;
- ✓ Direitos, deveres e penalidades dos discentes, fls. 117/121;
- ✓ Alunos por sala, fl. 122;
- ✓ Ata, fls. 123/125;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 126/127;
- ✓ Identificação da escola, fl. 128;
- ✓ Relatório de infraestrutura, fls. 129/132;
- ✓ Acervo, fl. 133;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044004015**  
**INTERESSADO: Centro Educacional Criança Feliz**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 29/12/2016**

- ✓ Nominata, fl. 134/135;
- ✓ Calendário, fl. 136;
- ✓ Relatório de 1/3 da carga horária dos docentes, fls. 137/138;
- ✓ Laudo, fls. 189/191;
- ✓ CNPJ, fl. 192.

## **2. Análise**

O **Centro Educacional Criança Feliz** obteve o recredenciamento e a renovação de autorização da educação da educação infantil por meio da Resolução CEE/CEB N.192 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 15 turmas ativas 05 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 14 da Resolução CEE/CP. n. 04 de 21 de outubro de 2016
2. Não há uma sala específica para a brinquedoteca. Existe uma sala de brinquedos que funciona como sala de aula. A relação de brinquedos pedagógicos está anexada á fl. 17.
3. Conforme informação fl. 132 a escola possui quantidade suficiente de livros, tem cantinho de leitura.

O Regimento escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201600044004015  
INTERESSADO: Centro Educacional Criança Feliz  
ASSUNTO: Renovação

DE: 29/12/2016

---

legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Centro Educacional Criança Feliz**, mantido pela Prefeitura Municipal de Indiara, inscrito no CNPJ sob o N. 11.335.311/0001-28, localizado na Rua Dona Plácida M. de Jesus, Qd. D, Lt. 01, S/N, Setor Alto Primavera, Indiara/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** da educação infantil, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201600044004015

DE: 29/12/2016

INTERESSADO: Centro Educacional Criança Feliz

ASSUNTO: Renovação

---

*ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressaltando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 17 – (...)*

*(...)*

*III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201600044004015**  
**INTERESSADO: Centro Educacional Criança Feliz**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 29/12/2016**

*cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 02 dias do mês de junho de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanidade</u>
NA SESSÃO <u>ordinária</u>
VOTO N.º <u>355/2017</u>
EM DATA <u>02 de junho</u> de <u>2017</u>

  
**Ítalo de Lima Machado**  
Conselheiro Relator